



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053673-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO
NORTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –
OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1930 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
T E M P O R Á R I A .
PRORROGAÇÃO. ESTABIL-
IDADE GRAVÍDICA. AU-
SÊNCIA DE FUNDAMEN-
TAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA.
NÃO REALIZAÇÃO DE SE-
LEÇÃO PÚBLICA.

As prorrogações dos vínculos em razão da gravidez das contratadas encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consolidou o entendimento pelo direito à estabilidade gravídica às agentes públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho.

A ausência de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias, implica no julgamento pela ilegalidade e conse-

quente negativa de registro do ato respectivo.

Importa em ilegalidade das admissões temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053673-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consolidou o entendimento pelo direito à estabilidade gravídica às agentes públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias listadas nos Anexos II e IV;
CONSIDERANDO que a necessidade de concurso público já estava presente desde o início da gestão iniciada em 2017. É o que atestam o elevado quantitativo de contratados temporários, superior ao número de servidores efetivos, e o largo interstício temporal sem a realização de certame público, sendo que o último promovido pela gestão passada, em 2015, foi destinado exclusivamente ao provimento de cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde;
CONSIDERANDO que não foi realizada seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Vício esse que acompanhou todos os atos listados nos Anexos II, III e IV;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões temporárias **listadas no Anexo I**, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos e **ILEGAIS** as admissões temporárias **listadas nos Anexos II, III e IV**, abaixo reproduzidos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, no percentual de 20% do limite legal, correspondentes a R\$ 18.198,00, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do mandato do prefeito, restando caracterizada a omissão da gestão quanto à adoção de medidas tempestivas e eficazes visando ao provimento do quadro de pessoal do município mediante candidatos aprovados em concurso público; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Taquaritinga do Norte promova a substituição dos agentes públicos com vínculos precários por servidores efetivos originários de concurso público ainda no prazo de validade, quando presente necessidade de pessoal de caráter permanente, de forma a garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Recife, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925062-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GRANITO - FUNPREG

INTERESSADOS: MARIA JAIDETE GABRIEL DE OLIVEIRA ALENCAR E MUNICÍPIO DE GRANITO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1931 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925062-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4031/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822284-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a COTA MPCO nº 0099/2019; CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 4031/2019, de 23/05/2019.



Outrossim, **recomendar** que o Fundo Previdenciário do Município de Granito - FUNPREG edite novo ato de aposentadoria, formalizando novo processo de aposentadoria, contendo a fundamentação legal adequada ao caso em lide, objetivando a reanálise nesta Corte de Contas, para assim promover o registro da aposentadoria da servidora Maria Jaidete Gabriel de Oliveira Alencar.

Recife, 29 de novembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100303-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Fundo Municipal de Saúde de Pesqueira, Fundo Municipal de Assistência Social de Pesqueira

INTERESSADOS:

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

FÁBIO DO NASCIMENTO LINS

FRANCESCO MARCELINO FERREIRA XAVIER

JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI

JOÃO CLÁUDIO SEVERO PRUDÊNCIO

KATIANNE DE ALMEIDA AMORIM

PABLO GENILSON NEJAIM TENÓRIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1933 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES QUE
NÃO TÊM POTENCIAL PARA

REPERCUTIR NEGATIVAMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100303-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Evandro Mauro Maciel Chacon:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições dos servidores e patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Prefeitura+FMS+FMAS) nos valores de R\$ 144.846,19 e R\$ 174.371,32, respectivamente, o que representa 7,29% e 4,16% do total das contribuições devidas, em desacordo com a Súmula 12 desta Casa;

CONSIDERANDO que os percentuais acima não possuem grande materialidade;

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que foram contratados artistas, com inexigibilidade de licitação, através de empresas que não comprovaram a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 325.958,00 (Evandro Mauro Maciel Chacon e João Cláudio Severo Prudêncio);

CONSIDERANDO a inexistência de requisito para contratação direta ou por empresário exclusivo nas Inexigibilidades 001, 002 e 005/2014, em desconformidade como o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços nas Inexigibilidades 001, 002 e 005/2014, em desacordo



com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a aplicação do juízo de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), não mais sendo possível a aplicação de multas previstas no citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100216-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1934 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100216-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa, a defesa complementar e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Diogo Alexandre Gomes Neto:

CONSIDERANDO que o percentual entre o sobrepreço detectado pela auditoria e o montante contratado na aquisição de medicamentos (Pregão 05/2017) e gêneros alimentícios (Dispensa 02/2017) foram de pouca relevância;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a despesa com combustíveis e lubrificantes sem o devido controle;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 18.198,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Mannix De Azevedo Ferreira:

CONSIDERANDO que o percentual entre o sobrepreço detectado pela auditoria e o montante contratado na aquisição de medicamentos (Pregão 05/2017) e gêneros alimentícios (Dispensa 02/2017) foram de pouca relevância;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mannix De Azevedo Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar a devida classificação da despesa pública;
2. Adotar medidas de controle interno que condicionem o pagamento após a correta liquidação da despesa.
3. Executar despesas precedidas do devido procedimento licitatório.
4. Atentar para a observância aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade quando da realização de despesa;
5. Efetuar cotação de preços com o intuito de evitar a homologação e adjudicação de licitação com preços acima do mercado;
6. Implementar o devido controle de despesas com combustíveis e lubrificantes;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100820-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

SUSAN PROCÓPIO LEITE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1935 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
U R G Ê N C I A
E P I D E M I O L Ó G I C A .
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
PARECERISTA CONSULTIVO.
PROCESSAMENTO DA
DISPENSAS EMERGENCIAIS.
FASES DO PROCESSAMENTO
DA DESPESA. CONTROLE
DA DISTRIBUIÇÃO DO
BEM CONTRATADO.

1. A legislação provisória estabelece presunção de adequação dos quantitativos contratados ao atendimento da necessidade emergencial, inexistindo exigência de justificá-los;

2. A justificativa para a contratação descrita no termo de dispensa e as especificações técnicas do objeto contidas em manifestação da engenharia clínica satisfazem aos requisitos contidos no art.4º-E da Lei nº 13.979/2020 para o termo



de referência simplificado nele previsto;

3. Falhas formais em processos emergenciais devem ser mitigadas quando forem convalidadas e não se tenham revelado aptas a causar prejuízos ao resultado pretendido;

4. Não há violação ao Princípio da Segregação das Funções quando os atos procedimentais são executados por uma pluralidade de sujeitos;

5. A urgência dos bens contratados sob regime emergencial pressupõe necessidade de controle das respectivas distribuição e utilização imediatas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100820-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a natureza enunciativa do parecer jurídico, além da ausência de atuação abusiva, dolo ou erro grave e inescusável da parecerista;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por Susan Procópio Leite de Carvalho;

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO a defesa de mérito dos interessados;

CONSIDERANDO que a legislação provisória não exige que os processos das aquisições emergenciais sejam instruídos com estudos e/ou justificativas acerca da estimativa do quantitativo dos bens contratados, *ex vi* do teor do art.4º-C c/c o art.4º-E da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que consta do processo de dispensa de licitação nº 131/2020 da SESAU a fundamentação simplificada da contratação, em atendimento ao art.4º-E, §1º, II;

CONSIDERANDO que as etapas do procedimento de contratação restaram cumpridas e evidenciadas nos respectivos autos;

CONSIDERANDO que a alteração na sequência lógica de atuação do processo de contratação não representa ile-

galidade nem se revelou, no presente caso, hábil a macular a respectiva ratificação;

CONSIDERANDO que os atos procedimentais foram executados por uma pluralidade de servidores e segmentos administrativos, não restando caracterizada ofensa ao Princípio da Segregação de Funções;

CONSIDERANDO que as alterações na sequência lógica do procedimento da realização da despesa pública, apontadas à dispensa nº 131/2020 da SESAU, não prejudicaram os resultados da contratação, cuidando, portanto, de vícios procedimentais convalidados pela autoridade competente que procedeu à ratificação;

CONSIDERANDO que a falha na distribuição das botas pneumáticas demonstra ter havido exercício deficiente de comunicação e controle da gestão da SESAU para com as unidades de saúde municipais que atuam no tratamento da Covid-19, ensejando multa ao gestor, correspondente a 10% do limite previsto no *caput* do art.73, I, da LOTCE, por não ter exercido o dever de controle sobre a efetiva disponibilização imediata do bem adquirido emergencialmente;

CONSIDERANDO, todavia, que o atraso na distribuição das botas pneumáticas não redundou em não utilização do bem, o qual foi posteriormente entregue aos hospitais provisórios, circunstância que atenua a reprovabilidade da falha, não eivando de mácula a contratação em exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Felipe Soares Bittencourt

Jailson De Barros Correia

Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73, I, ao(à) Sr(a) Jailson De Barros Correia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. instrua os processos de contratação direta na sequência lógica e encadeada das etapas do procedimento, juntando a documentação prevista na Lei nº 13.979/2020 e, naquilo que couber, os documentos previstos na legislação ordinária para as contratações emergenciais, evidenciando, em todos os documentos, a respectiva denominação, a data e a completa identificação do responsável pela sua emissão;

2. a execução da despesa seja realizada após a ratificação da contratação pela autoridade competente e em conformidade com as fases estabelecidas na Lei nº 4.320/1964;

3. estabeleça protocolo de comunicação às unidades de saúde acerca da disponibilidade e da necessidade de utilização de produtos e equipamentos definidos como estratégicos no tratamento da Covid-19, mantendo efetivo controle sobre a tempestiva distribuição e uso de tais bens;

4. instrua os processos das contratações públicas regidas pela Lei nº 13.979/2020 com a justificativa dos quantitativos contratados, evidenciando o planejamento das ações e facilitando o exercício do controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. que seja dada ciência da presente decisão a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850177-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOÃO DOURADO, CARLOS ALBERTO AMORIM JATOBÁ JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA, ERWIN ROMMEL TORRES FERRAZ, ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA, FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR, JUDITH JEINE FRANÇA BARROS, SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., E LUIZ BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO

ADVOGADOS: Drs. BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 25.154, ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, BRUNO SANTOS CUNHA - OAB/PE Nº 1033-B, DAVI LEITE DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 35.994, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - OAB/PE Nº 26.241, HERMES DE ASSIS SILVA FILHO - OAB/PE Nº 24.540, HORÁCIO FORTE BAHIA FREIRE FILHO - OAB/PE Nº 38.678, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830, MANUELA CARAPEBA LÚCIO - OAB/PE Nº 25.325-D, NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PE Nº 38.328, PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE Nº 25.378, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA - OAB/PE Nº 39.635, TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - OAB/PE Nº 22.727, URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 17.700, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 36.648, BRUNO MONTEIRO COSTA - OAB/PE Nº 21.024, E CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA - OAB/PE Nº 24.845

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1936 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. DISPENSA DE



LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

1. A prescrição punitiva quinquenal possui como termo inicial a data da autuação do feito nesta Casa, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. A prorrogação de contratos firmados com a Administração Pública deve obedecer às normas previstas na Lei de Licitações, bem assim ser devidamente fundamentada.

3. Mesmo decorrente de desídia da Administração, a situação emergencial não se descaracteriza, tendo em vista a necessidade da população. Todavia, devem ser apuradas as devidas responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850177-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas carreadas aos autos;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades, em ambos os Contratos auditados, como projeto básico deficiente, composições de preços unitários em desacordo com a Lei de Licitações e com o postulado da transparência, bem assim a violação de cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO saneada a falha 2.1.2, relativa às medições sem justificativas, apenas com relação ao Contrato nº 001/2017-DJ;

CONSIDERANDO pactuados 08 (oito) Termos Aditivos ao Contrato nº 088/2010-DJ, firmado em 2010, sem que houvesse justificativa ou fundamentação suficiente para sua prorrogação, bem assim desconsiderando normas específicas para aditamento de contratos relativos a serviços de natureza contínua e não contínua;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 001/2017-DJ foi pactuado após dispensa de licitação fundada no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, mas que não decorreu do

imprevisível, antes da desídia administrativa;

CONSIDERANDO que, a despeito da falta de planejamento da Administração, a situação emergencial não se descaracteriza, impondo-se, porém, a apuração das responsabilidades;

CONSIDERANDO que os serviços considerados não emergenciais devem ser contratados por meio de processo licitatório específico; e, por fim,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3, combinado com o artigo 75, da Carta Federal, e no artigo 59, inciso II, da LOTCE-PE,

Em **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta Auditoria Especial.

Aplicar multa aos interessados, conforme segue:

Pela eiva 2.1.3, aditivos firmados com fundamentação e justificativas insuficientes, referentes ao Contrato nº 088/2010-DJ, arbitrar:

- Aos Diretores-Presidentes, Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna (Aditivos nºs 2º a 4º) e Srs. José Cavalcanti Carlos Júnior (Aditivos nºs 5º e 6º), Antônio João Dourado (Aditivo nº 7º) e Carlos Augusto Barros Estima (Aditivo nº 8º), por assinarem os aditivos, **multa individual** de **8%**, **7%**, **6%** e **6%**, nos valores de R\$ 7.279,20, R\$ 6.369,3, R\$ 5.459,40 e R\$ 5.459,40, respectivamente, do limite taxado no citado artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

- Aos Srs. Carlos Alberto Amorim Jatobá Júnior (Aditivos nºs 2º a 7º) e Fernando Marcondes de Araújo Leão (Aditivo nº 8º), por solicitarem a prorrogação, ausente lastro justificativo suficiente, **multa individual** de **5%**, no valor de R\$ 4.549,50, do limite taxado no citado artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 73, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Pelas eivas 2.1.5 e 2.1.6, arbitrar:

- Ao Sr. Erwin Rommel Torres Ferraz (Coordenador de Transporte e Trânsito), por incluir serviços não emergenciais na dispensa de licitação e assinar autorização à SERT-TEL para continuidade da prestação de serviços mesmo após extinto o respectivo contrato, **multa** de **5%**, no valor de R\$ 4.549,50, do limite fixado na Lei Estadual nº



12.600/2004, artigo 73, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

- Ao Sr. Fernando Marcondes de Araújo Leão (Diretor Executivo), por autorizar a dispensa e assinar autorização à SERTTEL para continuidade da prestação de serviços mesmo após extinto o respectivo contrato, **multa** de 5%, no valor de R\$ 4.549,50, do limite fixado na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 73, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

- Ao Sr. Carlos Augusto Barros Estima (Diretor Presidente), por assinar o contrato, bem assim por autorizar a dispensa e assinar autorização à SERTTEL para continuidade da prestação de serviços mesmo após extinto o respectivo contrato, **majorar** em 1% a **multa** a ele já cominada pela eiva 2.1.3, que passa a ser de 7%, no valor de R\$ 6.369,30, artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

- **Recomendar** à atual gestão do DER-PE a adoção das medidas a seguir relacionadas:

1. Verificar se os contratos vigentes a envolver sinalização semaforica contêm irregularidades semelhantes às apontadas no Relatório de Auditoria e, quando couber, promover alterações contratuais que resguardem os princípios da transparência e da economicidade na execução e medição dos serviços contratados;

2. Observar, em contratações futuras de serviços similares, os seguintes procedimentos:

a. Elaborar projetos básicos que respeitem os postulados da transparência e da economicidade;

b. Evitar adoção de cláusulas de medição que desconsidere os serviços efetivamente realizados;

c. Implantar efetivo controle do almoxarifado do DER-PE para recebimento e rastreamento dos materiais substituídos na rede semaforica;

d. Quando formalizar termos aditivos, apresentar justificativas que expressem claramente a necessidade da alteração contratual, bem assim observar dever a prorrogação

contratual de serviços contínuos se ater apenas a serviços dessa natureza.

Recife, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1340157-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU (EXERCÍCIO
DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU

INTERESSADOS: ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA,
JANAINA RODRIGUES TORRES NUNES, MARIA
CRISTIANE DE OLIVEIRA VILELA, OLIVEIROS
XAVIER DE OLIVEIRA, TONY FERNANDO MACEDO
GALVÃO DA CRUZ E JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1937 /2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
REGULAR COM RESSAL-
VAS. IRREGULARIDADES
QUE
NÃO TÊM POTÊNCIA PARA
REPERCUTIR NEGATIVA-
MENTE NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340157-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS no valor de R\$ 5.345.895,19, representando 21,33% das contribuições totais devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 1.888.820,35, representando 34,26% do total devido ao RGPS;

CONSIDERANDO que, até o exercício de 2012, esta Casa não considera a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias como irregularidade de caráter grave a ponto de comprometer as prestações de contas;

CONSIDERANDO a subcontratação do objeto do Pregão 068/2009, relativo a transportes de estudantes, de merenda, materiais didáticos e de professores, de responsabilidade do Sr. Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz, por ter assinado os termos aditivos;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se aplicar multa aos responsáveis e que nem é sensato se enviarem recomendações ou determinações,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. José Queiroz de Lima e Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz.

Recife, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100479-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO PRATICAMENTE INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/11/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve o reenquadramento a partir do 3º quadrimestre do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;



CONSIDERANDO que, embora não demonstrado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, os valores que deixaram de ser recolhidos não representam gravidade suficiente para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento;
2. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de sua arrecadação;
3. Regularizar a situação das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
4. Garantir que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência, evitado o desequilíbrio atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

01.12.2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100157-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSÉ PAULO ALVES

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

VANESSA GIZELE DE ARAUJO

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

ANDERSON GOMES DE LIMA

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

MARIA JOSE DE BRITO SILVA

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

NIVALDO JOSE DA SILVA

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

DEAN SALES GOMES

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1938 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO TCE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CARGOS PÚBLICOS. ACÚMULO. NEPOTISMO. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. SERVIDORES. GRATIFICAÇÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA.

1. A prorrogação de contratos com fundamento no artigo 57, II, da Lei 8.666/93 é adstrita para serviços de Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento:natureza continuada e condicionada à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração.

2. As funções de assessoria jurídica e de assessoria contábil preferencialmente devem ser executadas por servidores efetivos, através da realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade.

3. Servidores comissionados devem exercer atribuições de direção, chefia e assessoramento, atribuições de cargos efetivos devem ser exercidas por servidor concursado.

4. O acúmulo de cargos públicos fora dos casos previstos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal constitui irregularidade relevante, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 73, inciso II, do LOTCE aos responsáveis.

5. Ausências dos servidores sem justificativas acarretam descontos proporcionais de suas remunerações.

6. Leis municipais que regulamentam as gratificações dos cargos que compõem o quadro de pessoal, devem definir critérios objetivos para cada cargo, respeitando os princípios da impessoalidade e isonomia.

7. A ausência de controle patrimonial interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a

Lei Complementar Federal nº 101 /2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100157-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o opinativo ministerial através do Parecer MPCO no 676/2021(doc. 127), da lavra do Procurador Dr. Gustavo Massa, que acolho em parte, pois afasto o débito ao principal interessado, mantendo, a sanção pecuniária;

CONSIDERANDO as prorrogações irregulares de contratos administrativos para prestação de serviços contábeis e advocatícios sem a devida justificativa e comprovação de preços e da vantajosidade da prorrogação para a administração pública;

CONSIDERANDO a possível burla à norma de concurso público, devido ao fato da Câmara Municipal de Frei Miguelinho não ter servidores com provimento em cargos efetivos;

CONSIDERANDO o acúmulo indevido de cargos públicos;

CONSIDERANDO a ausência injustificadas de servidores sem o devido desconto remuneratório;

CONSIDERANDO a concessão de gratificações sem critérios objetivos e mensuráveis;

CONSIDERANDO a ausência de gestão patrimonial na Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

José Paulo Alves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, e, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Paulo Alves, Presidente da Câmara relativas ao exercício financeiro de 2019



APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Paulo Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Vanessa Gizele De Araujo:

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Vanessa Gizele De Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Anderson Gomes De Lima:

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Anderson Gomes De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Jose De Brito Silva:

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Jose De Brito Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Nivaldo Jose Da Silva:

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Nivaldo Jose Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de prorrogar reiteradamente os prazos contratuais de serviços não enquadrados como serviços de execução continuada, a exemplo dos serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil. Em substituição, deve constituir estrutura própria dentro da própria Câmara, para que essas funções sejam executadas por servidores efetivos;
2. Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos;
3. Instaurar o devido Processo Administrativo para apurar os indícios de acumulação de vínculos públicos por parte dos servidores da edilidade, devendo haver apuração de dano ao erário, conforme o caso, e imputação de responsabilidade, inclusive informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas e os resultados obtidos;
4. Verificar a assiduidade dos servidores da Câmara ao serviço, fazendo o desconto proporcional na remuneração destes no caso de ausências injustificadas;
5. Estabelecer, por lei, os parâmetros objetivos e transparentes que irão servir de fundamento para a concessão de gratificações aos servidores;
6. Estabelecer normativos referentes ao gerenciamento do patrimônio edil, tratando de incorporação, movimentação, transferência, desfazimento, alienação, baixa, avaliação e relatórios de depreciação /amortização;
7. Realizar tombamento dos bens e os inventários dos mesmos;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058179-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA E ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1939 /2021

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Legais. Concessão de registro. Acumulação ilegal de cargos/função.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058179-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa e a documentação apresentada; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a existência de irregularidade grave nas contratações listadas no anexo IV, acumulação indevida de cargos e/ou função; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as admissões listadas nos **Anexos I, II e III**, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores neles listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, e **ILEGAIS** as listadas no **Anexo IV**, negando-lhes registro.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

02.12.2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100490-2AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife



INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA
PRISCILA KRAUSE BRANCO
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 1940 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100490-2AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA
PRISCILA KRAUSE BRANCO
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1941 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;



CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100188-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1942 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, dever ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100188-0AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100062-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:



JAILSON DE BARROS CORREIA
PRISCILA KRAUSE BRANCO
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 1943 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.
1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100062-0AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100013-9AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1944 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100013-9AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz



prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100822-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1945 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.
1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do

entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100822-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100857-9AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO



IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1946 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100857-9AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053977-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
INTERESSADO: IVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 43.810
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1950 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra para ingresso de pessoal em cargo ou função efetiva é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária em situação excepcional, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053977-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa que instrui o processo; **CONSIDERANDO** que, das acusações formuladas no RA, subsistiram a acumulação ilegal de cargos por parte do servidor especificado no Anexo IV, assim como a ausência de seleção pública simplificada para as contratações listadas no Anexo III; **CONSIDERANDO** que as do Anexo I já haviam sido entendidas regulares pela auditoria, ao passo que as do Anexo II julguei justificadas as hipóteses fáticas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº



12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** os atos constantes dos Anexos III e IV, e **LEGAIS** os atos constantes dos Anexos I e II, que merecem receber registro.

Outrossim, devido à ausência de seleção pública para as contratações do Anexo III, com base no artigo 73, inciso I, LOTCE, aplicar multa no valor de R\$ 4.549,50, contra o Prefeito Ivaldo de Almeida, percentual de 5% do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928346-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASINHAS
INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMELO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1951 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. EXCEÇÃO.

A regra geral para o ingresso de pessoal no serviço público é o concurso público.

Excepcionalmente é admitida a contratação temporária, ainda assim precedida de seleção pública simplificada, sob pena de violação aos princípios constitucionais de publicidade, moralidade e impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928346-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa escrita;

CONSIDERANDO que, embora sem representar número exagerado de admissões sob aquele rótulo, não foi realizado processo de seleção pública simplificada prévio às contratações, em oposição aos Princípios Constitucionais de impessoalidade, moralidade e publicidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos de admissão objeto do presente processo, negando aos contratados, listados no Anexo I, os respectivos registros.

Pelo mesmo motivo e com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar contra o Prefeito, Sr. João Barbosa Camelo Neto, multa no valor de R\$ 4.549,50, percentual de 5% do limite máximo previsto no *caput* do mesmo artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2021.



Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054434-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRACUNHAÉM**

**INTERESSADO: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ
NETO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS WILSON FIGUEIREDO
DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE Nº 35.604,
JOSÉ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR – OAB/PE Nº
54.121, E LYNDON JOHNSON DE ANDRADE
CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1952 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. C O N T R A T A Ç Ã O T E M P O R Á R I A .

A regra constitucional para o ingresso de servidores em funções de caráter efetivo é o concurso público.

Excepcionalmente admitem-se contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que precedidas da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054434-0, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve seleção pública simplificada para as contratações objeto do presente processo, bem como o fato de os contratos terem sido celebrados em momento que antecedeu a pandemia da COVID-19, quando esta Corte havia emitido recomendação conjunta com o MPCO dirigida aos gestores para que se abstivessem de realizar concurso e seleções públicas, a fim de evitarem a aglomeração de pessoas e a consequente propagação da doença;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a fundamentação fática para os atos;

CONSIDERANDO que houve contratação temporária sem processo seletivo para o Estratégia de Saúde da Família;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto do presente processo, listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, negando-lhes registro.

OUTROSSIM, pelos mesmos motivos, com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar multa contra o Prefeito, Sr. Belarmino Vasquez Mendes Neto, no valor de R\$ 9.099,00, correspondente ao percentual de 10% do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, expedir determinação à atual gestão no sentido de remeter de forma atualizada e completa os documentos concernentes às próximas admissões de pessoal.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058072-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1953 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CARGO EFETIVO. CON-
CURSO PÚBLICO.

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058072-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as nomeações objeto deste processo decorreram de concurso público, sobre o qual não pairou qualquer acusação de irregularidade; **CONSIDERANDO** que, embora prevalecendo a acusação técnica relacionada ao descumprimento da Lei Complementar nº 173, artigo 8º, IV, a falha não possui o condão de impugnar os atos; **CONSIDERANDO** que a acusação de ausência de cargos disponíveis conduz à necessidade de levantamento sobre o Quadro de Pessoal do Município; **CONSIDERANDO** que não há elementos seguros para provar a acusação de preterição de candidatos, Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I, II, III e IV, concedendo aos servidores os respectivos registros. **DEIXAR** de seguir a sugestão técnica de aplicação de multa, diante da ausência de maior gravidade nas falhas. **DETERMINAR** à atual gestão a avaliação do Quadro de

Pessoal da Prefeitura, a fim de verificar possível existência de servidores ocupando cargos não criados por lei, conforme denunciou a equipe, hipótese que merece imediata regularização por meio de iniciativa de lei a ser dirigida à Câmara Municipal.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051419-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1954 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA.

-Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante concurso público.

-Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio con-



stitucional de acesso a cargos públicos.

Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051419-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita aos autos;

CONSIDERANDO que as contratações especificadas no Anexo II para o PSF não contaram com seleção pública simplificada, enquanto as do mesmo Anexo II e as do Anexo IV não aconteceram em momento de surto epidêmico, ou mesmo não vieram acompanhadas de comprovação de que tivessem sido efetuadas por conta de reposições pontuais de servidores afastados;

CONSIDERANDO que sobre as demais não pairaram irregularidade maior, além de ausência de justificativa fática que, no entanto, pode ser mitigada diante do baixo quantitativo de atos dessa espécie neste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as quatro contratações listadas nos Anexos II e IV, abaixo listadas, negando, por consequência, os registros dos respectivos atos, e **LEGAIS** aquelas dos Anexos I e III, abaixo listados, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores.

Não acatar a sugestão técnica para aplicação de multa contra o Prefeito diante do pequeno quantitativo de atos objeto deste processo.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056058-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WAN-
DERLEY LIMA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BAR-
ROS – OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE
MELO – OAB/PE Nº 40.133, E JULIO TIAGO DE CAR-
VALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1955 /2021

SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL.

A regra constitucional para o ingresso em função efetiva é o concurso público. Em situações excepcionais admite-se a contratação temporária, desde que precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056058-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a opção do gestor pelo instituto da contratação temporária, em detrimento da regra constitucional do concurso público, uma vez que não há nos autos prova de que os ingressos tivessem sido provocados pela necessidade urgente de



reposição de servidores afastados;
CONSIDERANDO que a totalidade das contratações aconteceu à revelia de processo de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos públicos, referida nos Anexos III e IV;
CONSIDERANDO as contratações acontecidas em período vedado pela Lei Eleitoral, referidas nos Anexos V e VI;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto do presente processo, listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, negando-lhes registro.
OUTROSSIM, devido à ausência de seleção pública simplificada, bem como devido à ausência de fundamentação fática para os contratos temporários e, ainda, pelo fato de as contratações terem sido efetuadas em período vedado pela Lei Eleitoral, aplicar multa contra o Prefeito, Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, com base no artigo 73, I, LOTCE, no valor de R\$ 9.099,00, correspondente ao percentual de 10% do montante atualizado previsto no *caput* do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056129-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA –

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDIBA
INTERESSADA: ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO
SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1956 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL EM FUNÇÃO EFETIVA.

A regra geral de ingresso em função de natureza efetiva é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária em exceção, assim mesmo mediante seleção pública simplificada. A falta desse requisito provoca a irregularidade dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056129-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos no processo;
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada em todos os atos;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da fundamentação fática;
CONSIDERANDO a contratação de pessoal destinado a funções típicas de cargos providos por comissão;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** todos os atos de admissão objeto do presente processo, negando aos contratados, listados nos Anexos I e II, os respectivos registros.
Pelo mesmo motivo e com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar contra a Prefeita, Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, multa no valor de R\$ 9.099,00, percentual de



10% do limite máximo previsto no *caput* do mesmo artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à atual gestão a respeito da omissão na remessa de documentos a esta Corte, bem como à tomada de providências no sentido de reduzir o comprometimento da RCL com a DTP.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056870-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

**INTERESSADOS: ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE,
JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA,
LADIJÂNIO BEZERRA DE FRANÇA E NATÁLIA DOS
SANTOS SILVA MACEDO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ -
OAB/PE Nº 24.842, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA -
OAB/PE Nº 21.761**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1957 /2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç ã O D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .**
Não cabe rediscutir mérito em

sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056870-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 863/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854181-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 229/2020, que se acompanha; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO**, assim, que os embargantes não comprovaram a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751650-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

**INTERESSADOS: ALBERTO SEABRA CORREIA
NOGUEIRA NETO, ALEXANDRE HÉLIO GOMES DE
QUEIROZ, GENILDA ALCÂNTARA DOS SANTOS
MASCENA, MARIA JOSÉ ACYOLI PAZ DE MOURA,**



RODRIGO CÉSAR GOMES RODRIGUES, VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS E BPM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR** – OAB/PE Nº 987, **FRANCISCO PIMENTEL DE RANGEL MOREIRA** – OAB/PE Nº 41.111, **JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO** – OAB/PE Nº 36.670, **LETÍCIA BEZERRA ALVES** – OAB/PE Nº 34.126, **MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO** – OAB/PE Nº 29.528, **MARIANA LIMA VALADARES NUNES** – OAB/PE Nº 35.398, **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE** – OAB/PE Nº 26.965, **PEDRO DE MENEZES CARVALHO** – OAB/PE Nº 29.199, **TOMÁS TAVARES DE ALENCAR** – OAB/PE Nº 38.475, **E WALBER DE MOURA AGRA** – OAB/PE Nº 757

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1958 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a subcontratação do serviço de transporte escolar, desde que obedecidos o disposto nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e os princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

2. É necessário o cumprimento dos ditames contidos na Resolução TC nº 06/2013, que trata do controle interno relativo a serviço de transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751650-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, do valor total de R\$ 193.027,99 devido pela Contratada ao Município, a título de ISSQN, R\$ 111.285,00 foi objeto de parcelamento junto ao Município, restando assim um valor de R\$ 81.742,99 a ser recolhido ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os serviços contratados foram efetivamente prestados, e que a subcontratação de serviços estava prevista no Anexo II do Edital do Certame e na minuta do contrato;

CONSIDERANDO que os valores pagos pelo Município à Contratada foram compatíveis com o serviço prestado, inclusive quando comparados a valores pagos por outros Municípios;

CONSIDERANDO que o “atesto” do fiscal aos serviços prestados ao município era dado na própria nota de empenho, em campo específico;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não apontou emprego de veículos impróprios ao transporte de estudantes, mas o descumprimento de algumas normas quanto à caracterização dos veículos e de seu tempo de uso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59, inciso II, 61, § 1º, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, dando quitação aos responsáveis.

Determinar, em face do débito de ISSQN apurado pela auditoria e do valor efetivamente parcelado pela Contratada, que o atual Gestor do Município diligencie no sentido de proceder a execução do valor do ISSQN que não foi objeto de parcelamento, qual seja, R\$ 81.742,99, com as devidas correções.

Determinar que o atual Gestor Municipal diligencie no sentido de fazer cumprir as normas contidas na Resolução TC nº 06/2013, que trata do controle interno relativo ao serviço de transporte escolar.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



03.12.2021

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100609-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Quixaba

INTERESSADOS:

SEBASTIÃO CABRAL NUNES

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1959 / 2021

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes,

aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100609-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Quixaba apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27 /2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Quixaba classificado no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 64,00 % de um máximo de 70% o que levou o município de Quixaba ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

CONSIDERANDO que nos quesitos mais relevantes, aqueles que possuem peso 3 e que tratam da Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis e da Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações prestadas na PC eletrônica atual, o município alcançou as notas equivalentes ao percentual de 48,00% e 25,00%, ou seja, menos da metade dos itens analisados estavam em conformidade com o conceito “Atende”;



CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Sebastião Cabral Nunes

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100981-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO FREITAS

CENTRAL IT

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB 49986-DF)

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1960 / 2021

PROCESSO CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Havendo decisão judicial, em caráter liminar, atendendo a pedido semelhante ao proferido no processo cautelar no âmbito do TCE, opera-se a perda do objeto do processo, devendo ser aberta auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100981-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação e o Pedido de Reconsideração apresentados pela empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda. (Docs. 01 e 55), as alegações da Secretaria de Administração de Pernambuco (Doc. 52 e 53), bem como as manifestações da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI (Docs. 32 e 61);

CONSIDERANDO os novos documentos (Doc. 63 a 69), juntados ao Processo pelo Requerente em 29/11/2021;

CONSIDERANDO a Decisão Judicial (Doc. 66) proferida por meio da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, determinando que seja reaberto o prazo para a Central IT demonstrar o atendimento da função requerida no item LC17 do Edital;

CONSIDERANDO que o pedido do Requerente foi atendido por meio da Decisão Judicial (Doc. 66) levando à perda de objeto da presente Medida Cautelar;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Enviar ao TCE todos os documentos administrativos, assim como as decisões judiciais referentes ao presente certame.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da regularidade do certame e o acompanhamento da decisão judicial sobre a questão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à empresa requerente, a Gestão, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101068-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1961 / 2021

PROVIMENTO CAUTELAR. CONFRATERNIZAÇÕES DE SERVIDORES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INDEFERIMENTO.

1. Não merece prosperar pedido cautelar quando ausente um de seus pressupostos, o “fumus boni iuris”.

2. Descabe formalização de Denúncia quando o objeto em questão já se encontra sob exame desta Corte em processo de Atos de Pessoal, bem assim medida acautelatória, ausente o “fumus boni iuris”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101068-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que houve por indeferir o pedido cautelar vindicado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101036-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida



Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

FREDSON HENRIQUE TORRES RIALVA

MIGUEL VITOR BATISTA DE LIMA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

TORI ENGENHARIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1962 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101036-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação da empresa TORI Engenharia (documento 01), que contesta o resultado da fase de Habilitação da Concorrência nº 01/2021, conduzida pela Prefeitura Municipal de Araripina;

CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Engenharia - NEG (documento 08) concluindo pelo não cabimento da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a falha no procedimento de habilitação adotado pela Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88

e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Araripina, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100522-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1963 / 2021

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
1. O município deve abster-se



de contratar serviços advocatícios quando houver a possibilidade de o serviço ser prestado pela própria Procuradoria Geral do Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100522-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a utilização indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios;

CONSIDERANDO que a vigência do Contrato nº 31/2019 encerrou no dia 09/05/2020, sem haver qualquer tipo de despesa relacionada à contratação;

CONSIDERANDO que não houve dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de contratar serviços advocatícios quando houver a possibilidade de o serviço ser prestado pela própria Procuradoria Geral do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100615-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1964 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIOS OFICIAIS E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100615-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a



ausência das informações sobre vacinação no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Cláudio José Gomes De Amorim Júnior

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100596-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1965 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. **NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100596-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações sobre vacinação no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100767-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1966 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS DO FUNDEF.
HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
JURISPRUDÊNCIA.

1. Na análise da economicidade da contratação de

escritório de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF, é preciso considerar a inexistência, à época, de orientação desta Corte de Contas acerca da necessidade de proporcionalidade entre os valores envolvidos e os honorários pactuados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100767-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO os julgados já consolidados nesta Corte de Contas nos processos TCE-PE nºs 1603972-5, 17100280-5 e 1208764-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Haroldo Silva Tavares
Péricles Alves Tavares De Sá

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/11/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100205-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Casinhas

INTERESSADOS:

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCOS DE SOUZA CABRAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1967 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Falhas de natureza contábil e/ou formais, inexistindo danos delas decorrentes, não ensejam rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100205-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros apresenta correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO que as alíquotas adotadas estão em conformidade com a legislação;

CONSIDERANDO a despesa administrativa dentro do limite legal;

CONSIDERANDO o correto registro individualizado das contribuições dos servidores;

Marcos De Souza Cabral:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos De Souza Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal;
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100288-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Granito

INTERESSADOS:

GENECILDA MARCELINO VALOES
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
FRANCISCO DUARTE GABRIEL
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1968 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Falhas de natureza contábil e/ou formais, inexistindo danos delas decorrentes, não ensejam rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100288-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a Despesa administrativa dentro do limite legal;

CONSIDERANDO o registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Genecilda Marcelino Valoes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Genecilda Marcelino Valoes, relativas ao exercício financeiro de 2019

João Bosco Lacerda De Alencar:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Bosco Lacerda De Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Granito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial;
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal o montante a ser evidenciado em notas explicativas.
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100980-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção
e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO GOMES

REFLORESTAR AMBIENTAL

MARCO TULIO MARCHESINI (OAB 114819 -MG)

SIMONE SILVA LISBOA MARCHESINI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1969 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
SERVIÇOS DE PAISAGIS-
MOS E CONSERVAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO. LICIT-
TANTE. PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR. PRESENÇA DO
FUMUS BONI IURIS E DO
PERIGO DE MORA.
D E T E R M I N A Ç Õ E S .
CORREÇÕES. DEFERIMEN-
TO.

1. Havendo plausibilidade
jurídica quanto à ilegalidade de
cláusula editalícia, assim como
estando presentes o risco de o
contrato vir a ser assinado, a

cautelar deve ser deferida
para determinar à gestão a
apreciação de propostas que
não atendiam a referida
cláusula, observando-se os
princípios do formalismo mod-
erado e do aproveitamento
dos certames.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100980-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa
Reflorestar Ambiental Ltda. (Doc. 01), o Parecer Técnico
(Doc. 12), as alegações da EMLURB (Doc. 16), o Parecer
Técnico Complementar do NEG (Docs. 18), bem como o
teor do Ofício nº 514/2021 – DPR/EMLURB (Doc. 19) da
EMLURB;

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica quanto à ilegal-
idade de cláusula editalícia exigindo que as licitantes
sejam registradas apenas no CREA;

CONSIDERANDO que, em exame preliminar, revela-se
indevida a inabilitação da Representante com base na
referida cláusula;

CONSIDERANDO, contudo, que o número de empresas
participantes no certame indicam que houve competitiv-
idade razoável para os dois lotes;

CONSIDERANDO a possibilidade de saneamento das fal-
has com a anulação, pela gestão, dos atos que inabili-
taram as empresas, a exemplo da “Florestar”, com base
na cláusula restritiva;

CONSIDERANDO a presença do periculum in mora, uma
vez que o processo licitatório está na fase final e há o risco
de o contrato ser assinado;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual
nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da
CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim
o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de
Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e
MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática nos termos já
deliberados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Plenário:

a. Enviar de cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à EMLURB, bem como à CCE (NEG).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA.
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. LRF. RGF. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. As medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, devem ser especificadas em separado, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

4. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

5. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a reiterada extrapolação do limite de gastos com pessoal foi a única irregularidade de natureza grave constatada no exercício e já tenha sido objeto de punição através de julgamento irregular na gestão fiscal, com



aplicação de multa.

6. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

7. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

8. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária, além de excesso de despesa com pessoal, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de

contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação da Despesa total com pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a existência do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 20100806-3, relativo ao exercício ora em lume, julgado IRREGULAR, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de Programação Financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a ausência registro e contabilização de



arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;

CONSIDERANDO o Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO o Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a constatação de nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2, processo TCE-PE nº 1302449-8 e processo TCE-PE nº 15100096-7RO001;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Atentar para a aprovação de leis orçamentárias com um razoável percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, visando não deslegitimar a peça orçamentária e o controle salutar e legal das funções do Poder Legislativo;**
2. **Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros técnicos, devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;**
3. **Inserir no Orçamento a devida previsão de arrecadação da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), arrecadando-a efetivamente, como aos demais tributos devidos;**
4. **Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos valores/saldos pertinentes, tanto no Balanço Financeiro, quanto no Balanço Patrimonial, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;**
5. **Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa e a contabilização da provisão para ajustes de perdas de créditos a receber, demonstrando em notas explicativas os respectivos cálculos, e critérios de realização;**
6. **Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;**
7. **Atentar para o atendimento do limite de gastos com pessoal (DTP), visando reconduzir-se ao limite permitido, tendo em vista, também, a reincidente e contínua extrapolação de tal limite;**

Tarcísio Massena Pereira Da Silva:



8. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, a não inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem a devida disponibilidade de recursos, tendo em vista o salutar equilíbrio financeiro/fiscal;

9. Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente, para a sociedade, todas as informações exigidas pela legislação pertinente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100246-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021,

Maria Madalena Santos De Britto:

CONSIDERANDO que o município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades que remanescem ensejam ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos De Britto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).

2. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se



de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1).

4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

5. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1).

6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).

7. Atentar para a necessidade de adequar a execução às despesas à realidade orçamentária, procedendo, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100289-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave.

2. Precedentes deste Tribunal: Processo TCE-PE nº 16100047-2 e Processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021,

CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Bernardo De Moura Ferraz:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

04.12.2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100078-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1973 / 2021

ABERTURA DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUDITORIA ESPECIAL, PARA ANÁLISE E APROFUNDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100078-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da equipe de auditoria e o despacho da gerente de Auditoria da Saúde, opinando pelo arquivamento;

CONSIDERANDO que foi autuado o Processo de auditoria especial TCE-PE nº 21100017-6, em fase de instrução, com o objetivo de avaliar a liquidação e pagamento das despesas com serviços de saúde de Média e Alta Complexidade, nos contratos de prestação de serviços da Secretaria Estadual de Saúde junto aos hospitais filantrópicos, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020;

CONSIDERANDO a formalização do Processo TCE-PE nº 21100910-6, prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde quanto ao exercício de 2020, para análise e aprofundamento das despesas com serviços de saúde;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Todos os documentos serão objeto de análise e aprofundamento das despesas com serviços de saúde no Processo de auditoria especial TCE-PE nº 21100017-6 e no Processo TCE-PE nº 21100910-6, prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde quanto ao exercício de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100706-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

FREDERICO MELO MACHADO

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1974 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Modalidade de licitação inadequada para a contratação;
2. Critério de julgamento inadequado para contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100706-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) (doc.4) e peça de defesa apresentada(doc. 15);

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 003/2021, Processo Licitatório nº 0066/2021 da Prefeitura Municipal de Petrolina, cujo objeto é a contratação de empresa para atuar como verificador independente, monitorando de forma permanente o desempenho da concessionária de Iluminação Pública e o respectivo cumprimento do Contrato de concessão nº 019/2021, **foi anulado**;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Frederico Melo Machado

Miguel De Souza Leao Coelho

Por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para ciência da deliberação e acompanhamento dos termos do novo Processo Licitatório nº 165/2021, Pregão Eletrônico nº 123/2021, instaurado pela Prefeitura de Petrolina.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100721-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOARES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1975 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Irregularidades no orçamento;
2. Não parcelamento de objeto amplo;
3. Irregular caracterização de serviços como contínuos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100721-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL) (doc.9) e peça de defesa apresentada(doc. 15);

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 002/2020, Processo Licitatório nº 12 /2020 da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, cujo objeto é Contratação dos serviços de engenharia consultiva para apoio técnico-operacional, com monitoramento online, execução dos projetos, planejamento, implantação e gerenciamento de todas as atividades relacionadas a obras de Engenharia Civil, incluindo a gestão da manutenção preventiva e corretiva de baixa complexidade das instalações e equipamentos da Rede de Educação do Município do Recife, da Secretaria de Educação do Recife, **foi revogado**;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Maria Das Gracias Ferreira Soares

Por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Quando do publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para ciência da deliberação e acompanhamento da determinação deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050496-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1980 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050496-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058040-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO: ADAILTO NUNES
ADVOGADOS: Drs. PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295 E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1981 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058040-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II, listados abaixo.

Recife, 03 de dezembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058073-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: MANOEL CASCIANO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1982 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058073-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Ainda recomendar ao atual Presidente da Câmara a criação por lei de mais um cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para fins de nomeação de pessoa com deficiência melhor classificada no concurso público.

Recife, 03 de dezembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058117-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE



INTERESSADO: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 48.125

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1983 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058117-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951634-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA E SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1986 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDA-

MENTAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA. FALTA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. RESPONSABILIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL.

A ausência de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias, implica no julgamento pela ilegalidade e consequente negativa de registro do ato respectivo.

Não se admite como causa legítima para admissões temporárias a situação gerada, ao fim e ao cabo, pela desídia da Administração quanto à adoção de medidas visando ao provimento de cargos efetivos, incluindo a realização de concurso público.

Importa em ilegalidade das admissões temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

A responsabilização deve recair exclusivamente sobre o Prefeito, quando não houver notícia de eventual delegação à Secretário Municipal da competência para promoção de concurso público e de seleção simplificada, sobretudo, quando os autos indicam que os agentes públicos cumpriram com a atribuição de apontar as necessidades de pessoal das respectivas pastas.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951634-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a totalidade das 590 (quinhentas) contratações temporárias encontram-se desprovidas de fundamentação fática legítima;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor, ao longo dos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, foi de omissão quanto ao dever de afastar o estado de inconstitucionalidade, valendo-se de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E neste particular, é de se dizer que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam;

CONSIDERANDO que o prefeito não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos listados nos Anexos I e II.

E ainda, imputar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Sérgio Hacker Côrte Real, **multa** no valor de R\$ 13.648,50, correspondente a 15% do valor atualizado previsto no *caput* do dispositivo antedito, levando-se em conta para a sua fixação: (i) o quantitativo

de contratações indevidas; (ii) o transcurso de 03 (três) anos do mandato sem a promoção, em toda a necessária extensão, das medidas efetivas para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade; (iii) o agravante da ausência de seleção pública simplificada, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, já a partir da data de publicação deste Acórdão, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, proceda ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, com vistas à realização de concurso público, que satisfaça toda a demanda por servidores efetivos do município.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

30.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150602-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADOS: MMR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536, RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE - OAB/PE Nº 19.087, E RENATA SONODA PIMENTEL - OAB/PE Nº 934-B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1932 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal é que tenha a parte recorrente, no primeiro grau de jurisdição, sofrido prejuízo em sua situação processual, o que não é a hipótese. Uma vez que a parte não foi sucumbente, não há interesse recursal desta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150602-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460218-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o interesse recursal só subsiste quando a parte recorrente é sucumbente, total ou parcialmente, da decisão recorrida, o que não é a hipótese; CONSIDERANDO que, reconhecida a ausência do interesse, a análise do apelo resta prejudicada; e CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º, 4º, e 11º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário.

Recife, 29 de novembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

01.12.2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100490-2AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA



PRISCILA KRAUSE BRANCO
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1940 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100490-2AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1AG001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA
PRISCILA KRAUSE BRANCO
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1941 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100188-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do
Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1942 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTER-
LOCUTÓRIA QUE DEFERE
O INGRESSO DE PARTE
COMO INTERESSADA.
PEDIDO DE RECONSID-
ERAÇÃO. INDEFERIMENTO.
1. Não havendo fatos novos a
ensejar a modificação do
entendimento, dever ser man-
tida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100188-0AG001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos
autos pela requerente/denunciante serviram à instrução
processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia
figurar como parte em sede de processo formal de
Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da
requerente/denunciante como parte interessada não traz
prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela
verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100062-0AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do
Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1943 / 2021



AGRAVO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100062-0AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100013-9AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1944 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA QUE DEFERE O INGRESSO DE PARTE COMO INTERESSADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100013-9AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100822-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do
Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1945 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTER-
LOCUTÓRIA QUE DEFERE
O INGRESSO DE PARTE
COMO INTERESSADA.
PEDIDO DE RECONSIDE-
RAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a
ensejar a modificação do
entendimento, deve ser manti-
da a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100822-1AG001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos
autos pela requerente/denunciante serviram à instrução
processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia
figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denun-
ciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamen-
to do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
24/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100857-9AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do
Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1946 / 2021

AGRAVO. DECISÃO INTER-
LOCUTÓRIA QUE DEFERE
O INGRESSO DE PARTE
COMO INTERESSADA.



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo fatos novos a ensejar a modificação do entendimento, deve ser mantida a decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100857-9AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as informações colacionadas aos autos pela requerente/denunciante serviram à instrução processual;

CONSIDERANDO que a interessada/denunciante poderia figurar como parte em sede de processo formal de Denúncia;

CONSIDERANDO que a participação da requerente/denunciante como parte interessada não traz prejuízo ao andamento do feito e contribui na busca pela verdade material;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

EDILSON TAVARES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1970 / 2021

CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da

03.12.2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100950-7



Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.

4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme Parecer da Presidência desta Corte de Contas (doc. 03);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do Departamento de Controle Municipal (doc. 08);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do Departamento de Controle Estadual (doc. 12);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do Ministério Público de Contas nº 844/2021 (doc. 18);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.

4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100950-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Recife, 02 de dezembro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159217-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º/12/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1971 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159217-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 208/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501599-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;
CONSIDERANDO que a multa aplicada deve ser reduzida para o mínimo previsto no artigo 73, XII, da Lei Orgânica (30%), uma vez que foi aplicada em percentual superior sem indicar as razões para tanto;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 25.470,00, que corresponde a 30% do limite vigente em fevereiro de 2020, data do julgamento.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150570-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1972 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE) que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150570-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº



1220/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609094-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 110/2021 que acolheu os Embargos ante a Teoria da Asserção, porém rejeitou a tese da omissão expressa na petição inicial; Em, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 02 de dezembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

04.12.2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100087-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLEIDE MARIA BEZERRA

CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA

CARLOS ROBERTO DE ABREU

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RICARDO MENDES LINS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1976 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADES. CONTROLE INTERNO.

1. Falhas de controle interno não detêm o condão de macular as contas, mormente quando verificado cenário de conformidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100087-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Clarissa Amaral Mendes De Lima:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

CONSIDERANDO as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCEPE dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017; demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do TJPE, relativos aos três quadrimestres do exercício, publicados de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 403/2016; despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos quadrimestres de 2017, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de irregularidade na aquisição de *notebooks* através do Pregão Eletrônico nº 086/2017; e servidores militares cedidos ao Poder Judiciário Estadual com funções gratificadas devidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Clarissa Amaral Mendes De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017

Leopoldo De Arruda Raposo:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

CONSIDERANDO as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCEPE dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017; demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do TJPE, relativos aos três quadrimestres do exercício, publicados de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 403/2016; despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos quadrimestres de 2017, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de irregularidade na aquisição de *notebooks* através do Pregão Eletrônico nº 086/2017; e servidores militares cedidos ao Poder Judiciário Estadual com funções gratificadas devidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Leopoldo De Arruda Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2017

Ricardo Mendes Lins:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

CONSIDERANDO as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCEPE dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017; demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do TJPE, relativos aos três quadrimestres do exercício, publicados de

acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 403/2016; despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos quadrimestres de 2017, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de irregularidade na aquisição de *notebooks* através do Pregão Eletrônico nº 086/2017; e servidores militares cedidos ao Poder Judiciário Estadual com funções gratificadas devidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Mendes Lins, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar, com urgência, a integração entre as informações produzidas pelo setor de controle patrimonial e pelo setor contábil, com a adoção efetiva do sistema PEIntegrado ou outro sistema que permita a atualização dos quantitativos físico-financeiros, buscando servir de suporte à informação contábil no subgrupo Bens Imóveis.
2. Elaborar cronograma para reavaliação dos bens imóveis, em função dos prazos definidos nos normativos em vigor, monitorando a sua implementação quadrimestralmente.
3. Definir a melhor forma de se realizar a devida contabilização tanto dos depósitos realizados, quanto das movimentações para as contas bancárias dos respectivos credores, de forma a garantir o devido controle, verificabilidade e transparência de receitas e despesas públicas sob seu domínio.
4. Estabelecer medidas de controle nos preços dos combustíveis, a exemplo da estipulação de preço-base para cada tipo de combustível, baseado no preço médio da ANP, ou seja, o mais indicado é que o TJPE adote como condição para a contratação (definido no edital da licitação) que a contratada disponha de rede de postos credenciados que forneça à contratante combustíveis com preços limitados aos preços médios da ANP, de modo a serem evitadas discrepâncias nos preços cobrados pelos



postos, garantindo a vantajosidade econômica da contratação para o TJPE, além da observância do princípio da isonomia para todos os postos credenciados.

5. Em caso de optar por aderir a outras atas de registro de preços, assim o faça demonstrando e comprovando exaustivamente não só a vantajosidade econômica através de ampla pesquisa preços, bem como a vantagem de aderir a ata de outro órgão ao invés de realizar uma licitação própria, além do cumprimento de todas condições estabelecidas pela legislação em vigor sobre o assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100105-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1977 / 2021

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais c/c a Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100105-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º,



c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1532/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100105-3, no qual restou julgada irregular a gestão fiscal da Prefeitura de Tracunhaém referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 24.000,00).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100736-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1978 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O não conhecimento do Recurso Ordinário é o resultado que se impõe quando lhe restar ausente o pressuposto do interesse processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100736-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e no prazo legal para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não restou presente o pressuposto do interesse recursal, haja vista que o Acórdão não resultou nenhum prejuízo ao Estado de Pernambuco;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, determinando sua extinção sem resolução de mérito. Outrossim, que os documentos constantes dos autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas para o devido acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100523-0RO001



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA

ANSELMO DE ARAUJO LIMA (OAB 30194-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1979 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. REFORMA. MULTA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida e o afastamento da multa, à luz de novos argumentos apresentados e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100523-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os novos argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços prestados no município de Jaboatão dos Guararapes por meio da Dispensa nº 19/2018, objeto da Auditoria Especial Conformidade;

CONSIDERANDO que ao tempo da prorrogação do contrato anterior estava em curso um novo edital licitatório para o mesmo objeto (impeza de canais, galerias e canaletas do município)

CONSIDERANDO que o contrato auditado não trouxe prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão impugnado e julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial Conformidade, afastando, por conseguinte, a multa imposta ao recorrente, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051916-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1984 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. REFORMA. MULTA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação originária e o afastamento da multa aplicada à luz da jurisprudência e dos princípios da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051916-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 50/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855610-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a interposição da presente espécie recursal.

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à falta de remessa ao TCE dos instrumentos contratuais dos servidores listados no anexo III, do Relatório de Auditoria, foi afastada quando da apresentação da defesa ao processo originário;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente na deliberação recorrida foi a realização das contratações temporárias quando o limite de despesa de pessoal estava acima do exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, no entanto, que o recorrente reconduziu a despesa de pessoal ao limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, chegando ao patamar de 50,34%, no primeiro quadrimestre de 2019, percentual inferior ao limite prudencial, o que representou um comportamento salutar de ajuste da gestão fiscal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para,

reformando a deliberação atacada, julgar legais os atos de contratação temporária dos servidores elencados nos anexos I, II e III, afastando ainda a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157336-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RECORRENTE) E ARLINDA DOS SANTOS FERREIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1985 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157336-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3404/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151710-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto de deliberação em processo de recurso ordinário no Processo TCE-PE nº 2154351-3, a deliberação fundamentou-se no Parecer nº 433/2021 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que as razões neste pedido de



rescisão reforçam os fundamentos da deliberação;
CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido;
CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, parágrafo I, da Lei complementar Estadual nº 28/00 estavam suspensos por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, com base no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11781/00,
Em **CONHECER** o pedido de rescisão e, no mérito, visto precedentes deste Tribunal e Parecer do Ministério Público de Contas, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 5132/2020 da FUNAPE, que concedeu pensão a Arlinda dos Santos Ferreira.

Recife, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral